



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10293.720013/2004-46  
**Recurso nº** 167.741 Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.202 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 03 de outubro de 2012  
**Assunto** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
**Recorrente** CENTRO DE ESTUDOS DOM PEDRO II LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, converter julgamento em diligência para que o processo nº 11522.000311/2003-57, seja distribuído ao relator deste processo visando ao julgamento conjunto.

*(Documento assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente (em exercício) e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Paulo Roberto Cortez, Diniz Raposo e Silva, Andrada Marcio Canuto Natal, Eduardo de Andrade, Marcio Rodrigo Frizzo.

## Relatório

CENTRO DE ESTUDOS DOM PEDRO II LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA., que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Rio Branco/AC..

Trata a lide pedido de compensação débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário 2003 e 2004, com supostos créditos de saldo negativo dos mesmos tributos no ano-calendário 2002.

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (Delegacia da Receita Federal em Rio Branco/Ac.) decidiu não reconhecer os créditos informados nas Declarações de Compensação e, por conseqüência não homologar as respectivas homologações com base nas conclusões do Parecer SEORT nº 035/97 (fls. 1135-1142), que efetuou a recomposição das bases de cálculo informadas na DIPJ, mediante a glosa de valores de custos de bens e serviços vendidos e de despesas operacionais, além da desconsideração da dedução de parte das estimativas mensais que foram quitadas mediante a compensação com créditos oriundos de saldos negativos do IRPJ e CSLL nos anos-calendário 2000 e 2001. Os referidos créditos foram objeto de análise no processo nº 11522.000311/2003-57, não tendo sido reconhecida a sua procedência. Diante da recomposição efetuada a autoridade administrativa apurou saldo de IRPJ e de CSLL a pagar, concluindo pela inexistência de crédito a homologar.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA. (fls. 1146/1152), trazendo, os argumentos sintetizados no acórdão recorrido, *in verbis*:

O contribuinte apresentou, em 21/09/2007, sua manifestação de inconformidade contra a decisão, alegando em síntese que:

### Das despesas com brinde

1. A despesa de fl. 1003, no valor de R\$ 717,95, atendeu as normas previstas. Pois, a fiscalização se ateve ao nome comercial do emitente da NF para classificá-la como brinde;

### Da falta de apresentação de documentos

2. Mantém sua documentação contábil em perfeita ordem e a disposição da fiscalização, por isso requer apresentar os documentos que a fiscalização reporta as fls. 980/1.011 como não apresentados;

### Dos encargos de depreciação e amortização

3. A fiscalização requereu documentos do ano-calendário 2002/2003, porém as despesas com amortização provêm de imobilizados adquiridos de anos anteriores;

#### Do regime de competência

4. Em relação aos itens 23/24 do Parecer (despesa do dia 22/01/2002, referente a pagamento realizado à Radio TV Amazonas, no valor de R\$ 2.892,00, citado à fl. 999), o princípio de competência foi observado, vez que o lançamento ocorreu na data em que foi efetivado o pagamento;

#### Das despesas com alimentação

5. Os documentos juntados ao processo comprovam as despesas;

#### Das despesas da atividade fim

6. As despesas dos itens 28 a 29 do relatório da fiscalização tratam de despesas com a manutenção e a conservação de bens de natureza permanente, relacionadas à atividade fim da empresa, cujo valor unitário não é superior a R\$ 326,71, devendo, portanto, ser dedutível na forma do art. 299 do RIR/99;

#### Das obscuridades e omissões do relatório

7. Os itens 30 a 43 do Parecer são obscuros e duvidosos, deixando o relator na confortável posição de simplesmente dizer que todos os documentos entregues pelo contribuinte foram considerados improcedentes, sem contudo fundamentar qual a improcedência encontrada e em qual documento, especificamente, se deu a improcedência;

#### Da litispendência da compensação dos débitos de estimativas do ano-calendário 2002

8. A decisão proferida pela unidade de origem no processo nº 11522.000.311/2003-57, que trata da compensação dos débitos de estimativas mensais do ano-calendário 2002, está pendente de julgamento no Primeiro Conselho de Contribuintes. Pelo que, pede a litispendência;

#### Da remuneração dos dirigentes

9. Os documentos de fls. 154/164 comprovam o pró-labore no valor bruto de R\$ 44.000,00. Porém, a fiscalização considerou somente o valor líquido pago;

10. Ficou pendente de entrega os recibos do mês de out/2002, a que se requer a juntada;

#### Dos ordenados e salários

11. O valor improcedente de ordenados e salários, no total de R\$ 187.781,28, se refere às autorizações para liberação de créditos em favor dos funcionários;

12. Os documentos que comprovam essas liberações de crédito, acostados às fls. 165-413, foram parcialmente aceitos pela unidade de origem. Por isso, requer que sejam aceitos em sua totalidade.

#### Dos aluguéis

13. As notas fiscais emitidas pela Xerox Com. e Ind. Ltda, juntadas ao processo, comprovam as despesas com aluguel;

#### Das despesas com veículos e conservação de bens e instalações

14. A atividade de prestação de serviço estudantil para crianças e adolescentes requer constantes reparos e reformas para manutenção, conforme art. 299 do RIR/99, não havendo que se falar em incorporação ao patrimônio e depreciação;

15. Os documentos emitidos por diversas empresas, a que pede justada aos autos, servirão para comprovar a divergência apurada;

Das outras despesas operacionais

16. Requer a juntada da documentação comprobatória de outras despesas operacionais.

Para tanto, a recorrente anexou os documentos às fls. 1153-1456.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA. analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 01-10.538, de 29/02/2008 (fls. 1463/1469), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2002*  
*Ementa:*

*LITISPENDÊNCIA.*

*A litispendência entre processos, na forma preconizada pelo CPC, é verificada a partir da igualdade das partes, do pedido e da causa de pedir.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2002 Ementa:*

*DEDUÇÕES. NOTAL (sic) FISCAL SIMPLIFICADA. CUMPOM (sic) FISCAL. A nota fiscal de venda a consumidor ou cupom fiscal, que não contenha o nome do adquirente, a data de emissão e a correta descrição do bem ou serviço correspondente não se presta à comprovação de despesas da pessoa jurídica.*

*DEDUÇÕES. BRINDES.*

*Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, é vedada a dedução de despesas com brindes.*

*DEDUÇÕES. DEPRECIÇÃO.*

*Há que se reconhecer a glosa dos valores deduzidos a título de depreciação se o sujeito passivo não mantém documentação hábil a amparar os bens depreciados.*

*DEDUÇÕES. REGIME DE COMPETÊNCIA. (sic)*

*No regime de competência, as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, independentemente de recebimento ou pagamento. Glosa procedente.*

*DEDUÇÕES. DESPESA COM ALIMENTAÇÃO.*

*Há que se reconhecer a improcedência da recusa das despesas com alimentação do trabalhador quando o sujeito passivo as comprova.*

*DEDUÇÕES. DESPESAS DA ATIVIDADE;*

*Na apuração do lucro real ou da base de cálculo da CSLL, não são passíveis de dedução as despesas não afeitas à atividade de empresa.*

*DEDUÇÕES. SALÁRIOS E PRÓ-LABORE.*

*Mister o reconhecimento da procedência da dedução de valores referentes a salários e pró-labore quando parte dos valores recusados foi materializada sem motivação.*

*DEDUÇÕES. ALUGUEL.*

*Não são dedutíveis os dispêndios com aluguel se o contribuinte não os comprova mediante documentação hábil e idônea.*

*DEDUÇÕES. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO.*

*É legítima a recusa de despesas operacionais se a fiscalização apura que se tratam de valores que deveriam ter sido adicionados ao ativo permanente para posterior dedução como encargo de depreciação.*

*Solicitação Indeferida*

O acórdão recorrido acolheu parcialmente as comprovações de custos e despesas trazidas na manifestação de inconformidade, mantendo no entanto a glosa das estimativas mensais de IRPJ e CSLL efetuadas pela autoridade administrativa que expediu o despacho decisório. Com isto, manteve-se a apuração de saldo de IRPJ e CSLL a pagar, não havendo, portanto, direito creditório a ser reconhecido, conforme demonstrado na planilha constante do subitem 2.4 do voto condutor do acórdão recorrido, abaixo transcrita:

#### 2.4 DA APURAÇÃO DO CRÉDITO

Face o que foi decidido, passo a elaborar o novo demonstrativo para aferição da existência de saldo negativo do IRPJ e da CSLL no período.

Item	DIPJ/2003	Valor aceito pela Unidade de Origem	Valor mantido no julgamento
Alimentação do Trabalhador	R\$ 35.842,85	R\$ -	R\$ 36.784,40
Remuneração a Dirigentes	R\$ 48.000,00	R\$ 26.770,40	R\$ 48.000,00
Ordenados e Salários de Empregados	R\$ 647.417,65	R\$ 459.636,37	R\$ 484.297,37
Aluguéis	R\$ 78.080,55	R\$ 64.829,23	R\$ 64.829,23
Propaganda e publicidade	R\$ 32.240,32	R\$ -	R\$ -
Despesas c/ veículos e conservação	R\$ 123.035,60	R\$ 67.509,28	R\$ 72.803,72
Encargos de depreciação e amortização	R\$ 33.053,54	R\$ -	R\$ 1.858,23
Outras despesas operacionais	R\$ 162.113,28	R\$ 139.834,36	R\$ 152.794,29
Resultado do período de apuração	R\$ 189.180,68	R\$ 593.175,07	R\$ 490.387,47
CSLL apurada no período	R\$ 17.026,26	R\$ 53.385,76	R\$ 44.134,87
CSLL paga por estimativa	R\$ 19.346,54	R\$ 11.581,88	R\$ 11.581,88
CSLL devida	R\$ (2.320,28)	R\$ 41.803,88	R\$ 32.552,99
Lucro real	R\$ 191.874,68	R\$ 596.022,07	R\$ 493.081,47
IRPJ à alíquota de 15%	R\$ 28.781,20	R\$ 89.403,31	R\$ 73.962,22
Adicional	R\$ -	R\$ 35.602,21	R\$ 25.308,15
IPRJ apurado para o período	R\$ 28.781,20	R\$ 125.005,52	R\$ 99.270,37
IPRJ pago por estimativa	R\$ 120.742,22	R\$ 38.571,12	R\$ 38.571,12
Saldo de IPRJ a pagar	R\$ (91.961,02)	R\$ 86.434,40	R\$ 60.699,25

Da apuração, vê-se que o contribuinte não apresentou saldo negativo de CSLL e IRPJ no ano-calendário 2002.

Ciente da decisão de primeira instância em 24/03/2008, conforme documento de fl. 1470, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 23/04/2008 (registro de recepção à fl. 1471, razões de recurso às fls. 1471/1475), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

1. Que existe conexão e litispendência deste processo com o processo nº 11522.000311/2003-57, visto que naquele o objeto é a compensação de estimativas mensais do ano-calendário de 2002, que deixaram de ser reconhecidas o que se reflete na apuração do saldo de IRPJ e CSLL objeto destes autos;

2. Que nos valores reconhecidos como dedutíveis a título de Ordenados e Salários no acórdão recorrido (subitem 2.3.7) foram considerados os valores líquidos pagos, quando o correto seria considerar os valores brutos, no montante de R\$ 647.417,65;

3. Que as despesas com veículos e conservação de bens e instalações, analisadas no subitem 2.3.9 do acórdão recorrido, foram objeto de glosa de forma geral pelo relator, mediante uma única situação tomada como exemplo;

4. Que, com relação às verbas glosadas nos itens 2.3.10 e 2.3.11 do acórdão recorrido estas não merecem prosperar pelas mesmas razões trazidas no item...( ver itens 3 e 4 do RV – pág. 1473 faltante);

5. Que a conclusão do acórdão recorrido é divergente uma vez que reconheceu determinados lançamentos, deveria ser reconhecido a homologação parcial dos valores pacificados.

Processo nº 10293.720013/2004-46  
Resolução nº **1302-000.202**

**S1-C3T2**  
Fl. 1.495

---

Em 06/04/2010 a interessada protocolizou junto ao CARF o documento denominado de Razões Aditivas ao Recurso Voluntário, na qual tece novas considerações quanto às razões do recurso interposto.

É o Relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Impõe-se analisar a alegação da recorrente quanto à existência de e existe conexão e litispendência deste processo com o processo nº 11522.000311/2003-57.

Argumenta a recorrente que naquele processo o objeto é a compensação de estimativas mensais do ano-calendário de 2002, que deixaram de ser reconhecidas o que se reflete na apuração do saldo de IRPJ e CSLL objeto destes autos.

Verifico que, de fato, parcela significativa do crédito alegado nas DCOMP deste processo decorrem de estimativas que foram quitadas mediante compensações pleiteadas e analisadas no processo nº 11522.000311/2003-57, que restaram não homologadas. É o que se extrai dos subitens 42 a 44 do Parecer SAORT nº 035/2007 (fls. 1142), *in verbis*:

42. Acrescente-se à conclusão acima exposta, que a análise da forma de quitação das estimativas relativas ao ano-calendário 2002, demonstra que algumas dessas estimativas foram quitadas através de compensações lastreadas em créditos oriundos de saldos negativos de IRPJ e CSLL, apurados pelo contribuinte nos anos-calendário 2000 e 2001, conforme se vê às fls. 1.013.
43. Entretanto, esses créditos foram objeto de análise no processo 11522.000.311/2003-57, oportunidade que não foi reconhecida a procedência desses créditos, segundo é possível observar através da análise dos documentos juntados às fls. 1.125 a 1.132.
44. Nesse sentido, foi elaborada uma segunda planilha de recomposição dos valores constantes na Ficha 12A – Cálculo do IR sobre o Lucro Real, desconsiderando os valores correspondentes as parcelas das estimativas relativas ao ano-calendário 2002, quitadas através das compensações lastreadas em créditos oriundos dos saldos negativos referentes aos anos-calendário 2000 e 2001, conforme se vê às fls. 1.026.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual no sítio do Conselho Administrativo Fiscal na rede mundial de computadores, verifica-se que, o Processo Administrativo Fiscal nº 11522.000311/2003-57 encontra-se em situação pendente de apreciação de recurso voluntário interposto pela recorrente, não tendo ainda sido distribuído a nenhum relator da Primeira Seção de Julgamento.

Não obstante não estar caracterizada a litispendência como bem analisado no acórdão recorrido, é forçoso reconhecer a evidente conexão entre os processos, na medida em que a solução do presente processo está em grande parte relacionada com a discussão travada no âmbito do processo administrativo nº 11522.000311/2003-57, pois parte dos créditos alegados nestes autos são oriundos de compensações analisadas naquele outro.

Destarte, como a solução daquele litígio interfere diretamente no deslinde do presente processo, impõe-se o julgamento conjunto dos processos.

O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF. Nº 256/2009, prevê o julgamento conjunto de processos conexos e a sua distribuição ao mesmo relator, conforme dispositivos abaixo transcritos:

*Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.*

*Art. 47. Os processos serão distribuídos aleatoriamente às Câmaras para sorteio, juntamente com os processos conexos e, preferencialmente, organizados em lotes por matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.*

*Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.*

(...)

*§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.*

(...)

(grifei)

Ante ao exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que o processo nº 11522.000311/2003-57, seja distribuído ao relator deste processo visando ao julgamento conjunto.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2012.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado